

Acórdão: 17.707/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115415-39
Impugnante: Transportes Niquini Ltda
Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri
PTA/AI: 02.000208942-16
Inscr. Estadual: 067.498650.01-97
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CONTAGEM FÍSICA EM TRÂNSITO – Mediante a contagem física de mercadorias em trânsito, constatou-se o transporte de mercadoria desacobertada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de nota fiscal, do “comando final de fora de estrada OR 8504, série 10064432”, apurado ao se proceder a contagem física das mercadorias transportadas pelo veículo placa GLX 7807/MG de propriedade da Autuada, foram constatadas divergências, conforme discriminado no formulário Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, fls. 11/13, sendo que a divergência discriminada à fl. 11 foi sanada através do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), fl. 15, e da emissão da Nota Fiscal Avulsa, fl. 14, e, quanto à divergência relacionada à fl. 13, objeto da autuação, a mercadoria foi apreendida conforme TAD de fl. 2, e liberada para o próprio sujeito passivo, na qualidade de depositário fiel.

Cobra-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975, com o acréscimo de 100%, por reincidência da Autuada, conforme o disposto no art. 53, § 7º da referida Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 38/41, requerendo perícia contábil e a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 51 sugere a intimação da Autuada para apresentar a 1ª via da nota fiscal que a Autuada alega ser preexistente e o livro Registro de Entradas, para análise do requerimento da perícia contábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, depois de intimada (fl. 52), apresenta a 1ª via da nota fiscal emitida por Sotreq S/A e cópia do livro Registro de Entradas do ano de 2004 (fls. 55/143) da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD – destinatária da mercadoria.

O Fisco se manifesta às fls.144/146.

A Autuada é intimada sobre a juntada de documentos fiscais, fl. 147, mas não se manifesta a respeito dos mesmos.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (comando final de fora de estrada) desacobertado de nota fiscal, infração apurada mediante contagem física das mercadorias em trânsito, conforme demonstrado no documento de fls. 11/13.

A Impugnante alega que a nota fiscal emitida pela Sotreq S/A, que acobertava a mercadoria, foi extraviada para outra filial do destinatário (Companhia Vale do Rio Doce), citando o art. 89, I do RICMS.

A Companhia Vale do Rio Doce, atendendo intimação do Fisco apresenta a 1ª via da dita preexistente nota fiscal (nº 412563) e cópia do livro Registro de Entradas (exercício de 2004).

O Fisco, após análise dos documentos apresentados pela Companhia Vale do Rio Doce, constatou que a referida nota fiscal foi registrada indicando como data de entrada o dia 27/12/04, sendo que a nota fiscal emitida em 14/12/2004, pela Fiel Depositária, para acobertar o trânsito até à empresa destinatária, não foi, por ela devidamente registrada.

Na nota fiscal apresentada não consta o número de série da peça e constatou-se que a empresa Sotreq S/A, num intervalo de 15 dias, promoveu a venda de uma mesma peça para outra filial da Cia. Vale do Rio Doce, conforme Nota Fiscal nº 405327, de 18/11/04, onde também não consta o número de série da referida peça, o que caracteriza a venda deste tipo de equipamento como uma atividade comum da empresa, sendo, portanto, prescindível a perícia solicitada.

Daí, como a mercadoria, podendo ser identificada pelo número de série, conforme etiqueta de fl. 31, não o foi no documento fiscal, não se pode concluir a preexistência do mesmo, ou seja, pela prova inequívoca de que o documento fiscal existia antes da ação fiscal, na forma prevista no art. 89, I, do RICMS, conforme protestado pela Impugnante.

Registre-se, ainda, que a mercadoria ficou retida no Posto Fiscal desde o dia 06/12/04 até o dia 13/12/04, quando a mercadoria foi liberada para o Depositário Fiel, e, neste período, a Autuada não apresentou nenhuma documentação comprobatória da origem da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à base de cálculo utilizada pelo Fisco, não há que se falar em diferença apurada, pois o valor utilizado é o da mercadoria objeto da autuação, estando correto o valor apurado, como pode-se depreender das notas fiscais apresentadas pela própria Autuada.

Assim sendo e não tendo sido apresentadas provas que possam reformular o crédito tributário, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Assistiu ao Julgamento a Dra. Simone Aparecida Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

Imbr/vsf